

Litigância anômala no processo eleitoral brasileiro

*Estudo de casos na Justiça Eleitoral
do Rio Grande do Norte*

Anomalous litigation in Brazil's Electoral Process

Case studies in the Electoral Justice of Rio Grande do Norte

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz federal, membro suplente do TRE-RN, doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra, professor adjunto da UFRN.

E-mail: fabio.bezerra@ufrn.br

João Paulo de Araújo

Servidor federal, mestre em Direito pela UFRN, secretário judiciário do TRE-RN.

E-mail: joao.araujo@tre-rn.jus.br

RESUMO: Este artigo analisa a litigância anômala no âmbito da Justiça Eleitoral a partir do diagnóstico realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), com especial enfoque nas distorções verificadas nos municípios de Tibau/RN e Passagem/RN. O estudo tem por finalidade examinar as características e repercussões desse tipo de litigiosidade, identificando seus reflexos sobre a eficiência jurisdicional e a legitimidade democrática. Parte-se da hipótese de que práticas processuais abusivas, como a multiplicação artificial de demandas e o manejo reiterado de impugnações, comprometem a duração razoável do processo

e fragilizam a integridade do regime representativo. A pesquisa adota metodologia qualitativa, alicerçada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, bem como na observação empírica de estudo de caso, tendo como base o relatório técnico-jurídico produzido pelo TRE/RN. Os resultados evidenciam padrões de judicialização atípicos e potencialmente abusivos nos municípios de Tibau/RN e Passagem/RN: no primeiro, foram identificados 564 processos de impugnação de alistamento eleitoral patrocinados por um único partido político; no segundo, 427 ações semelhantes foram ajuizadas por apenas duas agremiações. Tais dados revelam uso desvirtuado do direito de ação, que compromete a confiança pública nas instituições e constitui obstáculo à duração razoável do processo. Sugere-se, por fim, que investigações futuras ampliem o escopo territorial e comparativo da análise, de modo a aprofundar a compreensão do fenômeno e subsidiar o desenvolvimento de respostas institucionais mais eficazes no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral. Litigância anômala. Litigância predatória.

ABSTRACT: This article examines the phenomenon of anomalous litigation within the scope of the Brazilian Electoral Justice, based on the diagnostic study conducted by the Regional Electoral Court of Rio Grande do Norte (TRE/RN), with special attention to the procedural distortions identified in the municipalities of Tibau/RN and Passagem/RN. The study aims to analyze the characteristics and implications of this type of litigation, highlighting its impact on judicial efficiency and democratic legitimacy. It is grounded on the hypothesis that abusive procedural practices — such as the artificial multiplication of lawsuits and the repetitive filing of challenges—undermine the reasonable duration of proceedings and weaken the integrity of the representative system. The research adopts a qualitative methodology, combining bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis with the empirical observation of a case study, using the technical-legal report prepared by TRE/RN as its main source. The findings reveal atypical and potentially abusive patterns of judicialization in Tibau/RN and Passagem/RN: in the former, 564 voter registration challenge proceedings were filed by a single political party; in the latter, 427 similar cases were initiated by only two parties. Such data indicate a misuse of the right of action, which undermines public trust in institutions and poses a significant obstacle to the reasonable duration of judicial proceedings. Finally, it is suggested that future research expand the territorial and comparative scope of analysis to deepen the understanding of the phenomenon and to support the development of more effective institutional responses within the Brazilian Judiciary.

KEYWORDS: Electoral Justice. Anomalous litigation. Predatory litigation.

1 Introdução

A litigância, entendida como instrumento legítimo de provocação da atividade jurisdicional, constitui, em sua essência, expressão concreta do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (Brasil, 1988). Essa garantia, que impede a exclusão de lesão ou ameaça a direito da apreciação judicial, representa um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A concepção de acesso à justiça, contudo, não permaneceu inalterada ao longo do tempo. A partir do célebre Projeto de Florença, desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o conceito foi ampliado em três ondas renovatórias: a primeira, voltada à assistência judiciária aos hipossuficientes; a segunda, à tutela dos direitos difusos e coletivos; e a terceira, à reformulação estrutural dos mecanismos e instituições de tutela jurisdicional. Sob essa ótica, o acesso à justiça passou a ser compreendido como um sistema complexo de garantias, procedimentos e instituições voltado não apenas à solução, mas também à prevenção dos litígios nas sociedades contemporâneas (Cappelletti; Garth, 1988).

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado um crescimento exponencial da litigiosidade, fenômeno evidenciado pelos índices de ajuizamento de novas demandas e pelas elevadas taxas de recorribilidade.

Essa massificação do acesso ao sistema de justiça, aliada à utilização desmedida dos instrumentos processuais, suscita a reflexão acerca do denominado “excesso do acesso à justiça” (Ferraz, 2021), expressão que traduz o paradoxo entre a ampliação das vias jurisdicionais e a consequente sobrecarga institucional. Tal realidade impõe que o fenômeno seja analisado não apenas sob a ótica individual das partes, mas também a partir de uma perspectiva sistêmica e relacional, capaz de identificar suas causas estruturais e seus impactos sobre a eficiência e a legitimidade da jurisdição.

Nesse cenário, o uso distorcido do direito de ação, ou o seu exercício abusivo, configura um dos maiores desafios à efetividade da prestação jurisdicional. O abuso manifesta-se em práticas processuais que transgridem os postulados da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, convertendo o processo em instrumento de sobrecarga artificial do sistema judicial (Clementino; Pinto, 2024).

Essas condutas, ao deturparem a função ética e social da jurisdição, acabam por enfraquecer a própria garantia constitucional de acesso à justiça, produzindo um paradoxo institucional: aquilo que deveria assegurar a tutela dos direitos transforma-se em fator de desorganização e ineficiência. Tal fenômeno acarreta prejuízos não apenas à advocacia, que vê desvalorizada a função técnica da atuação profissional, mas também à sociedade em seu conjunto, que suporta os custos econômicos e democráticos da litigância abusiva (Sá, 2022; Alvim; Conceição; Uzeda, 2023).

A manifestação mais proeminente desse abuso é a litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento reiterado e massivo de demandas judiciais de natureza artificial ou pela fabricação de conflitos, buscando vantagens indevidas. Esse fenômeno, que se enquadra no gênero mais amplo das espécies anômalas de litigiosidade (Ferraz, 2024), será doravante denominado, para fins deste trabalho, de litigância anômala. É fundamental distinguir essa modalidade de outros desvios, como a litigância frívola, vexatória (*vexatious litigation*), de má-fé ou *sham litigation*, embora frequentemente as práticas anômalas envolvam a combinação desses elementos.

O exame do fenômeno evidencia que a litigância predatória encontra terreno fértil em determinados incentivos de natureza processual e econômica. De um lado, observa-se que o Poder Judiciário tem sido reiteradamente assoberbado por demandas frívolas ou de reduzido valor econômico, muitas vezes inferior ao próprio custo da atividade jurisdicional, fenômeno que, conforme assinala Viaro (2023), transforma a violação em verdadeira estratégia econômica.

De outro, verifica-se que a concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade da justiça figura entre os fatores que impulsionam a expansão desmedida da litigância. Essa prática, ao afastar a necessária ponderação entre acesso e responsabilidade, tem contribuído para o surgimento da denominada “gratuidade inautêntica” e, em consequência, para o “excesso de litigância”, conforme advertem Marcellino Júnior (2014) e Gico Júnior (2014).

Assim, o que originalmente se destinava a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa converte-se, paradoxalmente, em estímulo a condutas oportunistas e economicamente irracionais, com reflexos deletérios sobre a eficiência do sistema de justiça.

Diante da complexidade inerente ao fenômeno da litigiosidade, cuja compreensão demanda uma abordagem sistêmica e integrada por parte das instituições do sistema de justiça (Ferraz; Gomes, 2023), o Poder Judiciário brasileiro tem envidado esforços no sentido de aprimorar seus modelos de gestão e de racionalizar o uso de seus

recursos. Nesse contexto, especialmente após as reformas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consolidou-se uma política de administração judiciária pautada em princípios de eficiência, transparência e responsabilidade institucional, sob a coordenação normativa e estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O enfrentamento da litigância abusiva demanda uma resposta institucional articulada e coerente, sob a liderança do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela coordenação da política judiciária nacional. O Conselho tem desempenhado papel central na formulação de medidas estratégicas voltadas à identificação, ao tratamento e à prevenção desse fenômeno, destacando-se, nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 159/2024, que orienta os tribunais na adoção de mecanismos para detecção e contenção da litigância abusiva.

De igual modo, a Recomendação CNJ nº 127/2022 estabelece diretrizes de cautela institucional destinadas a coibir práticas de judicialização predatória que possam restringir o direito de defesa ou comprometer a liberdade de expressão. Esses atos normativos, reforçados pela Diretriz Estratégica CNJ nº 7/2023, evidenciam o compromisso do Conselho em promover um ambiente processual equilibrado, mediante o mapeamento e o controle das condutas anômalas que comprometem a eficiência e a integridade do sistema de justiça.

A concretização dessa política judiciária de gestão e inteligência materializa-se, em grande medida, por intermédio dos Centros de Inteligência (CI) e dos Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), estruturas concebidas pelo Conselho Nacional de Justiça para promover o tratamento estratégico da litigiosidade. Esses órgãos desempenham papel essencial na identificação de padrões de judicialização, de grandes litigantes e de demandas repetitivas, valendo-se de metodologias de gestão de dados e de análise preditiva para subsidiar decisões administrativas e jurisdicionais.

A partir dessas informações, os Centros e Núcleos produzem Notas Técnicas e relatórios analíticos que orientam a tomada de decisão administrativa e jurisdicional, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas judiciárias voltadas à racionalização do acervo processual e ao fortalecimento da eficiência institucional.

A discussão em torno da litigância predatória alcançou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afetou o Tema Repetitivo nº 1.198/2023, voltado à análise da possibilidade de o magistrado, diante de indícios de demanda predatória, determinar à parte autora a emenda da petição inicial mediante a apresentação de documentos mínimos aptos a comprovar a plausibilidade de sua pretensão (STJ, 2023a)

Embora tal iniciativa represente um esforço institucional direcionado à proteção da própria garantia constitucional de acesso à justiça (Sá, 2022), o Tribunal reconheceu a necessidade de amplo debate sobre o tema. Com esse propósito, promoveu audiência pública destinada a examinar os potenciais impactos das medidas de contenção da litigância predatória, especialmente diante da preocupação de que o combate a práticas abusivas possa, inadvertidamente, restringir o exercício da advocacia ou comprometer a defesa de interesses coletivos legítimos (STJ, 2023b; Alvim; Conceição; Uzeda, 2023).

No âmbito da Justiça Eleitoral, a litigância anômala assume contornos de especial gravidade, porquanto compromete não apenas a eficiência da atividade jurisdicional, mas também a própria integridade do processo democrático. Trata-se de um fenômeno que, ao desvirtuar o exercício legítimo do direito de ação, repercute diretamente sobre a normalidade e a legitimidade das eleições, valores essenciais à estabilidade do regime representativo e à confiança da sociedade nas instituições eleitorais.

A possibilidade de proliferação de ações eleitorais infundadas, o uso abusivo de recursos e a impugnação temerária de atos de alistamento e transferência de eleitores configuram manifestações concretas desse comportamento processual anômalo. Quando não devidamente identificado e reprimido, tal padrão de litigância tende a subverter a finalidade do processo judicial, transformando-o em instrumento de instabilidade institucional e de deslegitimação da vontade popular.

Nesse contexto, o questionamento que se apresenta nesta pesquisa é saber e como o fenômeno da litigância abusiva está ocorrendo no âmbito da Justiça Eleitoral. Assim, o presente estudo tem por objetivo geral examinar as características, causas e repercussões da litigância anômala no âmbito da Justiça Eleitoral, buscando compreender seus reflexos sobre a eficiência jurisdicional e a legitimidade democrática.

Como objetivos específicos, propõe-se analisar a repercussão da litigância abusiva no processo eleitoral brasileiro, realizar uma análise empírica em dois municípios da jurisdição do TRE/RN e formular estratégias concretas voltadas ao enfrentamento institucional do fenômeno.

A metodologia empregada possui natureza qualitativa, fundamentando-se na pesquisa bibliográfica e documental, na análise jurisprudencial. Agrega-se também um procedimento empírico, relativo

a dois estudos de caso, de modo a integrar teoria e prática para a construção de uma compreensão sistematizada e propositiva acerca da litigância anômala no contexto eleitoral.

O trabalho parte da hipótese de que esse fenômeno, embora não expressamente tipificado pela legislação eleitoral vigente, pode e deve ser objeto de contenção institucional mediante a conjugação de instrumentos administrativos, jurisdicionais e normativos, orientados à preservação simultânea da eficiência processual, da regularidade das eleições e da integridade do regime democrático.

Em termos de estruturação do presente artigo, após a introdução, desenvolve-se o tópico relativo ao conceito de litigância anômala e sua repercussão na seara eleitoral e, na sequência, o tópico concernente à análise empírica do referido fenômeno na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, culminando com as considerações finais.

2 Litigância anômala e sua repercussão no processo eleitoral

2.1 Conceito e delimitação jurídica da litigância anômala

A litigância anômala configura-se como a distorção do exercício legítimo do direito de ação, caracterizando-se pelo uso abusivo ou desviado dos instrumentos processuais com finalidade diversa daquela reconhecida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de fenômeno inserido no gênero mais amplo das espécies anômalas de litigiosidade, abrangendo condutas processuais artificiais ou temerárias que violam os deveres de boa-fé e cooperação, comprometendo a eficiência jurisdicional e a própria integridade do sistema de justiça (Ferraz, 2024).

Diferentemente da litigância de má-fé clássica, prevista expressamente nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil (CPC), a litigância anômala revela-se por práticas que, embora nem sempre enquadráveis em atos de má-fé típicos (Brasil, 2015), comprometem substancialmente a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional.

A origem do conceito de litigância anômala decorre da preocupação doutrinária e jurisprudencial em diferenciar situações em que o excesso no exercício do direito de ação ultrapassa os limites da razoabilidade e da boa-fé, sem, contudo, enquadrar-se estritamente nas hipóteses legais de má-fé processual (Sá, 2022).

Trata-se de categoria jurídico-processual em formação, voltada à proteção do processo contra condutas atípicas que, embora não tipificadas, produzem efeitos disfuncionais sobre a atividade jurisdicional.

Doutrinariamente, a litigância anômala é identificada como prática caracterizada pela banalização do ajuizamento de demandas, pela multiplicidade de ações destituídas de fundamento plausível ou pela utilização de expedientes protelatórios, que, em conjunto, buscam sobrecarregar artificialmente o Poder Judiciário ou obter vantagens indevidas. Tal uso abusivo do sistema de justiça representa, na atualidade, a principal forma de violação ao direito de ação (Clementino; Pinto, 2024; Sá, 2022), sendo a litigância predatória compreendida como desvio ou excesso manifesto dos limites impostos pela finalidade social e pela boa-fé (CNJ, 2024).

O conceito de litigância predatória ou anômala, contudo, não possui definição unívoca, em razão da ausência de tipificação legal específica sobre o tema (Viaro, 2022). A litigância anômala se distingue por sua dimensão extraprocessual e por um comportamento sistêmico que adquire certa continuidade e permanência. Ela consiste na utilização massiva e sistemática do aparato jurisdicional para obtenção de vantagem econômica indevida, mediante o ajuizamento de milhares de ações idênticas (Viaro, 2023).

As práticas identificadas pelos Centros de Inteligência (CI) em Notas Técnicas ao redor do país como indícios de litigância predatória incluem:

a) fracionamento abusivo de demandas: ocorre quando a causa de pedir remota é apresentada em juízo por meio de processos distintos, devendo as questões serem concentradas em um único processo para evitar a multiplicidade desnecessária de ações (Silva, 2022);

b) uso de documentos anômalos: situação mencionada pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), consistindo na apresentação de documentos rasurados, fraudados ou adulterados, como comprovantes de endereço, sendo que, quando intimados a apresentar os originais, advogados pedem a desistência da ação (TJSE, 2022);

c) abuso no ajuizamento da ação: ajuizamento em massa de ações com petições iniciais semelhantes e sem narração fática assertiva, ou o ajuizamento de ações sem procuração que autorize. Práticas como a ausência de comparecimento da parte autora a atos processuais, indicando que ela não está ciente do que se trata ou teve seus dados utilizados indevidamente, também são identificadas (TJSE, 2022).

O enfrentamento das práticas de litigância predatória revela-se imprescindível, uma vez que tais condutas violam a própria essência

do direito fundamental de acesso à justiça, comprometendo sua dimensão ética e funcional. Daí porque, mesmo na ausência de tipificação legislativa específica sobre a matéria (Viaro, 2022), o Poder Judiciário tem desenvolvido respostas institucionais coordenadas, orientadas pela racionalização da litigiosidade e pela defesa da integridade da jurisdição.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Corregedoria Nacional de Justiça, instituiu a Diretriz Estratégica nº 7 para o ano de 2023, destinada à regulamentação e ao incentivo de práticas e protocolos voltados ao combate da litigância predatória, reafirmando o compromisso da política judiciária nacional com a eficiência, a transparência e a sustentabilidade do sistema de justiça.

A articulação dessa resposta institucional envolveu a Rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que ratificou o conteúdo de notas técnicas produzidas por diversos tribunais, como a Nota Técnica nº 2/2021 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e a Nota Técnica nº 1/2020 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), que abordou a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes (TJRN, 2021; TJPE, 2021; TJMS, 2022).

O debate culminou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a afetação do Tema Repetitivo nº 1.198. Esse tema visa definir se o magistrado, diante da suspeita de litigância predatória, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos comprobatórios mínimos de suas pretensões (como procuração atualizada, declaração de pobreza e extratos bancários), utilizando o poder geral de cautela (STJ, 2023a; Vital, 2024). A origem desse tema é um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (BRASIL. TJMS, 2022).

2.2 Reflexos da litigância anômala no processo eleitoral

A litigância anômala, ao comprometer a eficiência da atividade jurisdicional, produz efeitos expressivos sobre o processo eleitoral, especialmente no que se refere à duração razoável do processo, à segurança jurídica e à preservação da legitimidade democrática.

Em primeiro lugar, manifesta-se na violação ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (Brasil, 1988). A multiplicação de demandas infundadas e o uso reiterado de recursos protelatórios contribuem

diretamente para o congestionamento dos feitos eleitorais, ampliando o acervo processual e dificultando a entrega célere e efetiva da prestação jurisdicional. Conforme adverte Marcellino Junior (2014), “o excesso de litigância acarreta inviabilização parcial do acesso à justiça”, uma vez que o volume desproporcional de ações compromete a capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas adequadas e em tempo razoável aos jurisdicionados.

A morosidade processual, nesse cenário, transcende o prejuízo individual das partes e projeta seus efeitos sobre a coletividade, na medida em que compromete a regularidade e a normalidade dos pleitos eleitorais. O excesso de acesso à justiça, quando não acompanhado de mecanismos eficazes de controle das demandas abusivas, gera custos institucionais elevados e minora a credibilidade da função jurisdicional, enfraquecendo a confiança social no sistema de justiça (Ferraz, 2021).

Em um segundo plano de análise, revela-se o profundo impacto da litigância anômala sobre o princípio da segurança jurídica, valor fundante do Estado Democrático de Direito e pilar indispensável à estabilidade das relações processuais e institucionais. A fragmentação artificial de demandas, aliada ao uso reiterado e abusivo de meios recursais de caráter manifestamente protelatório, fomenta um ambiente de incerteza decisória e abala a previsibilidade dos resultados eleitorais, comprometendo, assim, a própria autoridade das decisões judiciais.

Conforme acentua a Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), a chamada “judicialização predatória” constitui fator de corrosão sistêmica, ao consumir de modo desproporcional os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário, reduzindo sua capacidade de resposta e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional (TRT4, 2024).

No âmbito da Justiça Eleitoral, as consequências dessa instabilidade adquirem contornos ainda mais sensíveis, porquanto repercutem diretamente sobre a higidez do processo democrático, minando a confiança social nas instituições e afetando a legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas. Ademais, a litigância anômala não apenas tensiona a estrutura jurisdicional, como também eleva de forma significativa os custos do processo eleitoral, onerando a máquina pública e distorcendo a finalidade de racionalidade e eficiência que deve nortear a atuação judicial.

Conforme dispõe a Recomendação CNJ nº 159/2024, a litigância abusiva é “entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do

direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo” (CNJ, 2024). Essa modalidade de conduta processual acarreta elevação dos custos judiciais, repercute negativamente sobre o desenvolvimento econômico e compromete a qualidade da jurisdição.

Os impactos produzidos por tais práticas, embora frequentemente imperceptíveis à sociedade, revelam-se significativos, pois oneram o Erário, que subsidia a manutenção da máquina judiciária, e fragilizam a efetividade da prestação jurisdicional, corroendo a confiança coletiva no sistema de justiça.

A expansão da litigância anômala no âmbito da Justiça Eleitoral representa risco concreto ao próprio modelo constitucional de acesso à justiça, que, embora assegure a inafastabilidade da jurisdição, não legitima o seu uso abusivo. O exercício desviado do direito de ação configura verdadeira violação à finalidade pública do processo, impondo ao Estado-juiz o dever de adotar mecanismos de correção e contenção de práticas que comprometam a função jurisdicional.

Assim, a proteção ao direito de ação não pode ser interpretada como tolerância ao uso disfuncional dos instrumentos processuais, sob pena de esvaziar a própria razão de ser da jurisdição democrática.

Diante desse panorama, medidas efetivas de enfrentamento à litigância anômala tornam-se indispensáveis à preservação da integridade do processo eleitoral e à manutenção da confiança pública nas instituições democráticas. O fortalecimento de uma cultura de litigância responsável é, portanto, condição essencial para assegurar a eficiência da Justiça Eleitoral e garantir que o processo judicial continue a servir como instrumento de proteção, e não de distorção, da soberania popular.

2.3 Prejuízos da litigância anômala à duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (Brasil, 1988), consubstancia garantia fundamental dos jurisdicionados e constitui elemento indispensável à efetividade da jurisdição.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a observância desse princípio assume relevância singular, pois os processos eleitorais repercutem diretamente sobre a higidez do regime democrático e sobre a con-

fiança da sociedade nas instituições representativas, cuja legitimidade depende da celeridade e da estabilidade das decisões judiciais.

A litigância anômala, ao promover a multiplicação artificial de demandas, a interposição de recursos protelatórios e a impugnação temerária de atos de alistamento e transferência eleitoral, compromete diretamente a efetividade do princípio da duração razoável do processo e, por consequência, a própria garantia de acesso à justiça. Como adverte Marcellino Junior (2018), o excesso de litigância gera sobrecarga estrutural no Poder Judiciário, tornando inviável, ainda que parcialmente, a prestação jurisdicional adequada e tempestiva aos jurisdicionados.

Nessa mesma linha, Ferraz (2021) ressalta que o volume excessivo de processos, decorrente de um acesso descontrolado à jurisdição e desprovido de critérios mínimos de responsabilidade e razoabilidade, acarreta custos institucionais elevados e compromete a capacidade do Estado-juiz de oferecer decisões qualitativas e céleres, indispensáveis à confiança social na justiça.

No âmbito eleitoral, a consequência mais imediata da litigância anômala é a permanência de situações jurídicas indefinidas por longos períodos, como se observa, por exemplo, nas hipóteses de suspensão dos efeitos de alistamentos e transferências eleitorais em virtude da interposição de recursos protelatórios. Essa morosidade processual fragiliza a estabilidade das relações jurídicas, compromete a segurança dos cadastros eleitorais e interfere diretamente na normalidade dos pleitos e na confiança do eleitorado nas instituições democráticas.

Cumprir destacar que o abuso do direito de ação repercute negativamente no cumprimento das metas de desempenho estabelecidas pelo CNJ, notadamente a Meta 1, que determina que os tribunais julguem mais processos do que os distribuídos (CNJ, 2025). Ao aumentar artificialmente a carga de trabalho das Cortes, a litigância anômala dificulta o alcance das metas de produtividade e, em última instância, prejudica o acesso efetivo à justiça, minando a credibilidade e a eficiência do sistema jurisdicional eleitoral.

A Nota Técnica Conjunta nº 2/2024, elaborada pelos Centros de Inteligência no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região (TRF4), evidencia que a litigância predatória tem provocado a necessidade de ampliação dos recursos humanos e tecnológicos destinados à análise de demandas manifestamente abusivas, desviando esforços institucionais que deveriam ser voltados à prestação jurisdicional efetiva nos casos genuinamente controvertidos (TRF4, 2024). Essa distorção impõe ao sistema judicial um custo significativo, ao mesmo tempo em que reduz sua capacidade de resposta tempestiva e qualificada.

Nesse contexto, a litigância anômala configura-se como obstáculo concreto à observância do princípio da duração razoável do processo eleitoral, exigindo do Poder Judiciário uma postura proativa de identificação, prevenção e repressão de práticas abusivas.

Assim, tal atuação é indispensável à efetividade da jurisdição, à estabilidade das relações eleitorais e, em última instância, à preservação da confiança pública na democracia representativa.

2.4 Comprometimento da função jurisdicional eleitoral

A função jurisdicional da Justiça Eleitoral ultrapassa a mera solução de conflitos individuais, projetando-se sobre a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições, tal como consagrado na Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988). A celeridade, a confiabilidade e a efetividade dos processos eleitorais constituem, portanto, pressupostos indispensáveis à preservação do regime democrático e à manutenção da confiança social nas instituições representativas.

A litigância anômala, contudo, compromete de forma sensível essa função institucional, ao estimular a multiplicação artificial de ações e recursos, congestionando os fluxos processuais, retardando a formação da coisa julgada e enfraquecendo a autoridade das decisões judiciais. Tal prática, expressão de uma litigância irresponsável, acarreta sobrecarga dos juízos, prejudica a eficiência da gestão processual e gera desgaste institucional, reduzindo a capacidade decisória dos tribunais e comprometendo a efetividade da jurisdição (Lunardi et al., 2023).

No âmbito da Justiça Eleitoral, a atuação processual abusiva não afeta apenas as partes diretamente envolvidas, mas repercute sobre todo o corpo social, ao comprometer a credibilidade do processo judicial e a confiança nas instituições democráticas. Esse comprometimento foi expressamente reconhecido pelo CNJ, que, por meio da Recomendação nº 159/2024, destacou a necessidade de identificação e tratamento das práticas abusivas de litigância como condição essencial para a preservação da qualidade e da efetividade da jurisdição (CNJ, 2024).

Na mesma direção, a Nota Técnica Conjunta nº 02/2024, elaborada pela Justiça Federal da 4ª Região, ao examinar o fenômeno da litigância predatória, adverte que, “para que se configure, além de al-

guma anomalia no ajuizamento ou conduta no processo, a litigância predatória, como o próprio nome indica, requer o intuito de predar, de esgotar os recursos da contraparte ou do próprio Judiciário”, acarretando, como consequência, a redução da eficiência e da racionalidade do sistema jurisdicional (TRF4, 2024).

No campo específico da litigância eleitoral, esse deslocamento de esforços compromete o regular cumprimento dos calendários eleitorais, agrava o congestionamento de processos de registro de candidatura, por exemplo, além de outras demandas eleitorais e administrativas. Em última análise, reduz a credibilidade do Poder Judiciário como guardião da lisura do processo democrático.

A preservação da legitimidade e da normalidade das eleições constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo função essencial da Justiça Eleitoral garantir a lisura dos pleitos, a igualdade de chances entre os candidatos e a soberania popular. A litigância anômala, ao desvirtuar o regular funcionamento do processo judicial eleitoral, compromete esses valores fundamentais.

Em síntese, a litigância anômala, ao comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, atinge diretamente o núcleo essencial da democracia representativa, subvertendo a finalidade pública da jurisdição e enfraquecendo a autoridade das decisões judiciais.

Diante de tais impactos, impõe-se uma atuação firme e coordenada dos órgãos jurisdicionais, voltada à repressão e à prevenção dessas práticas, como forma de resguardar a integridade do sistema eleitoral e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Desse modo, evidencia-se que a litigância anômala constitui verdadeiro vetor de deslegitimação da função jurisdicional eleitoral, tornando indispensável a adoção de respostas técnicas, uniformes e tempestivas capazes de promover sua identificação e contenção. Somente com essa postura proativa será possível preservar a estabilidade institucional, fortalecer a autoridade da Justiça Eleitoral e manter a confiança pública nas instituições democráticas que sustentam o Estado de Direito.

3 Análise empírica da litigância anômala na jurisdição do TRE/RN e propostas para enfrentamento

3.1 Estudo de caso em municípios do estado do Rio Grande do Norte

O fenômeno da litigância anômala manifesta-se de forma concreta nas anomalias processuais verificadas na pesquisa para os municípios de Tibau/RN e Passagem/RN, cujos dados revelam a ocorrência de padrões de judicialização atípicos e potencialmente abusivos. Tais achados empíricos demonstram que o fenômeno não se limita ao plano teórico, mas repercute de modo direto na dinâmica forense e na gestão processual da Justiça Eleitoral.

A análise empírica, articulada à fundamentação teórica contemporânea, evidencia que a atuação desproporcional de determinados sujeitos processuais representa um autêntico desvirtuamento do direito de ação, distanciando-o de sua função legítima de tutela jurisdicional. Esse comportamento anômalo acarreta impactos expressivos sobre a eficiência do serviço jurisdicional, além de comprometer a legitimidade democrática do processo eleitoral, que depende da racionalidade, da boa-fé e da cooperação entre os atores do sistema de justiça.

Conforme coletado no estudo, o município de Tibau/RN, com população estimada em 5.382 habitantes (IBGE, 2025b) e um eleitorado de 9.873 inscritos, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apresentou um total de 564 processos envolvendo recursos e impugnações de alistamento eleitoral, sendo que 217 eram da classe RIAE e 347 de cancelamento de inscrição eleitoral (CIE). Todos os processos foram patrocinados por um único sujeito ativo, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com sede no mencionado município. Em contraponto, municípios com características populacionais e eleitorais semelhantes, como Itaú, Equador, José da Penha e São João do Sabugi, todos do Estado do RN, não registraram a propositura de processos semelhantes no mesmo período.

Para melhor compreensão dos padrões identificados, elaborou-se o quadro comparativo a seguir.

Tabela 1 – Ajuizamento de Impugnações ao Alistamento Eleitoral, no município de Tibau/RN, em relação a municípios com população e eleitorado semelhantes no Rio Grande do Norte

Município	População estimada	Eleitorado	Processos RIAE + CIE	Litigantes principais
Tibau	5.674	9.928	564	PSDB (100%)
Itaú	5.320	5.151	0	Nenhum
Equador	5.360	4.816	0	Nenhum
José da Penha	5.803	5.295	0	Nenhum
S. João do Sabugi	5.956	5.390	0	Nenhum
> Tabela elaborada pelos autores (2025)				

Tabela 1 (Texto alternativo) – A tabela compara o número de impugnações ao alistamento eleitoral no município de Tibau/RN com outro município do Rio Grande do Norte de população e eleitorado semelhantes. Tibau apresenta população estimada de 5.674 habitantes, eleitorado de 9.928 pessoas e 564 processos de impugnação (RIAE + CIE), todos tendo como litigante principal o partido PSDB (100%). Os demais municípios listados — Itaú, Equador, José da Penha e São João do Sabugi — possuem populações entre 5.320 e 5.956 habitantes, eleitorado variando entre 4.816 e 5.390 eleitores, sem registro de impugnações e sem litigantes principais. A tabela evidencia a atipicidade do número elevado de processos em Tibau em comparação aos municípios de porte equivalente.

Esse padrão pode evidenciar a litigância anômala, considerando o abuso do direito de ação, o qual se caracteriza pela utilização reiterada e injustificada dos meios processuais, com nítido desvio da função jurisdicional legítima.

Situação semelhante foi constatada em Passagem/RN, município com 3.115 habitantes (IBGE, 2025a) e 4.647 eleitores (TSE, 2025), onde foram ajuizados 427 processos de Recurso/Impugnação de alistamento (RIAE), patrocinados por apenas dois partidos: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Solidariedade, sendo o MDB responsável por 122 demandas.

Tabela 2 – Ajuizamento de Impugnações ao Alistamento Eleitoral no município de Passagem/RN em relação a municípios com população e eleitorado semelhantes no Rio Grande do Norte*

Município	População estimada	Eleitorado	Processos RIAE	Litigantes principais
Passagem	3.115	4.647	427	MDB e Solidariedade (100%)
Pedra Grande	3.618	4.368	4	Nenhum
São Fernando	3.492	3.649	2	Nenhum
Pilões	2.965	3.658	3	Nenhum
Jundiá	3.739	4.845	1	Nenhum
Lucrécia	3.490	3.448	2	Nenhum
Rafael Godeiro	2.934	3.715	1	Nenhum
> Tabela elaborada pelos autores (2025)				

Tabela 2 (Texto alternativo) – A tabela apresenta dados sobre o ajuizamento de impugnações ao alistamento eleitoral em Passagem/RN, comparado a municípios de tamanho populacional e eleitorado semelhantes. Passagem possui 3.115 habitantes, 4.647 eleitores e 427 processos de impugnação (RIAE), todos ajuizados por MDB e Solidariedade (100%). Os demais municípios listados — Pedra Grande, São Fernando, Pilões, Jundiá, Lucrécia e Rafael Godeiro — registraram entre 1 e 4 processos, com eleitorado variando de 3.448 a 4.845 eleitores, sem litigantes principais identificados. A tabela destaca o volume expressivamente superior de impugnações em Passagem frente aos demais municípios comparáveis.

A possível prática de litigância anômala nesses municípios caracteriza a instrumentalização abusiva da Justiça Eleitoral, comprometendo a razoável duração dos processos, a confiança nas instituições e a estabilidade do processo democrático (Ferraz, 2021).

Destarte, práticas semelhantes de fracionamento abusivo de demandas e ajuizamento massivo de processos sem base probatória consistente podem representar não apenas afronta à eficiência jurisdicional, mas verdadeira violação à função pacificadora da jurisdição, conforme interpretação possível dos efeitos descritos na Nota Técnica Conjunta nº 2/2024 (TRF4, 2024).

Já no município de Goianinha/RN foi noticiado pela imprensa do RN (Blog do Dina, 2025) que teriam ocorrido transferências fraudulentas de eleitores para outros municípios, sem que estes soubessem de tais transferências eleitorais. Tal conduta está sendo investigada no âmbito da 9ª Zona Eleitoral, com sede no mencionado município, tramitando em segredo de justiça.

Ocorre que, apesar de tais transferências terem sido realizadas de forma possivelmente fraudulenta, só foram ajuizados no município de Goianinha/RN dois recursos/impugnações de alistamentos eleitorais, demonstrando que a possível fraude eleitoral não foi constatada a tempo por parte das autoridades e dos próprios eleitores, os quais foram até o seu local de votação e não puderam votar, em razão da transferência em massa de títulos eleitorais sem o seu conhecimento.

O impacto dessas condutas não é apenas quantitativo, conforme alerta a Recomendação CNJ nº 159/2024, a litigância predatória compromete a imagem pública da Justiça, aumenta custos institucionais e prejudica o desenvolvimento social e econômico do país.

Diante desse quadro, urge apresentar algumas propostas de enfrentamento da litigância anômala, o que é realizado no tópico a seguir.

3.2 Propostas e estratégias para o enfrentamento da litigância anômala na Justiça Eleitoral

O enfrentamento da litigância anômala na Justiça Eleitoral impõe a adoção de estratégias integradas, que combinem medidas processuais corretivas, mecanismos administrativos de prevenção e políticas públicas de conscientização institucional. A experiência diagnosticada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte oferece subsídios importantes para a construção de propostas efetivas.

A primeira linha de ação reside no emprego dos instrumentos processuais já disponíveis para a repressão das práticas abusivas. Embora o Código Eleitoral careça de tipificação específica da litigância anômala (Brasil, 1965), o uso subsidiário das disposições do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 80 e 81, autoriza a imposição de sanções às partes que agem com intuito protelatório ou desvirtuam o exercício do direito de ação (Brasil, 2015).

A Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça orienta, ainda, a utilização de técnicas de gestão processual voltadas à racionalização do acervo, como o julgamento conjunto de demandas repetitivas e a identificação precoce de litigantes habituais predatórios (CNJ, 2024).

A criação e o fortalecimento dos Centros de Inteligência da Justiça Eleitoral, como previsto nas diretrizes do CNJ para os demais tribunais, constitui medida imprescindível para o enfrentamento da problemática aqui apresentada. Essas unidades devem atuar na coleta

e análise de dados sobre litigância predatória, no desenvolvimento de relatórios diagnósticos periódicos e na proposição de estratégias preventivas. No âmbito desses Centros de Inteligência, pode ser feito o monitoramento sistemático de processos suspeitos de litigância anômala.

Também relevante a utilização do poder de “filtragem judicial” previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, incluindo, por exemplo, a realização de diligências de ofício nos requerimentos de alistamento eleitoral. Além disso, seria recomendável a criação de rotinas administrativas específicas para a comunicação entre as Zonas Eleitorais e a Corregedoria Regional Eleitoral, visando à identificação precoce de comportamentos processuais atípicos. A Justiça Eleitoral pode adotar o modelo de “alerta de litigância anômala”, permitindo que Zonas Eleitorais comuniquem situações de ajuizamento massivo, fracionamento abusivo de demandas ou recursos manifestamente protelatórios.

A Nota Técnica Conjunta nº 2/2024 da Justiça Federal da 4ª Região defende a adoção de práticas de cooperação entre tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva e de seus efeitos deletérios sobre o sistema de Justiça e a sociedade, além da divulgação de dados consolidados sobre o exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário e seus impactos, com foco especialmente nos gastos com a tramitação de processos e no impacto sobre o tempo médio de tramitação.

Ademais, mostra-se importante a cultura da litigiosidade responsável, por meio de campanhas de conscientização voltadas a partidos políticos, advogados e eleitores. A litigiosidade responsável é construída pela combinação de ações educativas, normativas e institucionais que promovam a confiança no sistema de justiça e desencorajem o abuso do processo.

A realização de eventos, seminários e cursos de formação continuada para operadores do direito eleitoral pode ser estratégica para disseminar as boas práticas processuais e fortalecer a percepção do processo como instrumento de efetividade dos direitos, e não como ferramenta de abuso ou dissuasão política.

Por derradeiro, mostra-se relevante o debate sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, com a inclusão de dispositivos específicos sobre litigância anômala na legislação eleitoral. Dessarte, a criação de parâmetros normativos claros para a caracterização da

litigância anômala contribuiria para a uniformização da jurisprudência e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Diante disso, a experiência acumulada pelo TRE/RN, aliada às diretrizes traçadas pelo CNJ, pode subsidiar propostas que consolidem o enfrentamento da litigância anômala como política permanente do sistema de justiça eleitoral. Tais medidas podem não apenas impor sanções corretivas para proteger o processo democrático, mas, sobretudo, preservar o funcionamento regular do sistema de justiça.

4 Conclusão

O presente estudo teve por finalidade examinar o fenômeno da litigância anômala no âmbito da Justiça Eleitoral, tomando como base a análise empírica realizada pelo TRE/RN, com destaque para as distorções processuais observadas nos municípios de Tibau/RN e Passagem/RN. Essa investigação científica pautou-se em referenciais teóricos contemporâneos e em análise empírica, possibilitando uma compreensão aprofundada da incidência e das implicações desse fenômeno no contexto eleitoral potiguar.

A hipótese de que a litigância anômala compromete de forma significativa a eficiência jurisdicional e a legitimidade democrática confirmou-se à luz da doutrina especializada e dos elementos empíricos levantados, os quais evidenciam práticas de instrumentalização abusiva do processo eleitoral, destoantes dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual consagrados pelo ordenamento jurídico. Tais condutas revelam um uso desvirtuado da jurisdição, que fragiliza a confiança pública nas instituições e desafia a própria racionalidade do sistema de justiça eleitoral.

Cumprе reconhecer, contudo, que a pesquisa desenvolvida apresenta limitações de natureza metodológica e teórica, inerentes ao seu escopo e à abordagem adotada. Entre tais restrições, sobressai a abrangência reduzida da coleta de dados, limitada a um conjunto específico de municípios e processos eleitorais, o que, embora suficiente para comprovar a ocorrência e a relevância do fenômeno examinado, não autoriza inferências generalizantes nem conclusões exaustivas acerca da totalidade da realidade local ou regional.

Ademais, as interpretações teóricas utilizadas, ainda que fundamentadas em doutrina e jurisprudência consolidadas, demandam maior confronto empírico com outras experiências eleitorais regio-

nais, a fim de permitir comparações mais amplas e enriquecedoras. A incorporação futura dessas perspectivas poderá aperfeiçoar o diagnóstico proposto, ampliando a compreensão interdisciplinar sobre a litigância anômala e suas múltiplas manifestações no contexto da Justiça Eleitoral brasileira.

Diante dessas considerações, recomenda-se que pesquisas futuras se dediquem a superar as limitações aqui apontadas, mediante a ampliação do universo amostral e a investigação de distintas realidades eleitorais, de modo a aprofundar a compreensão do fenômeno da litigância anômala. A partir dessa abordagem comparativa e multidimensional, será possível construir diagnósticos mais abrangentes e propor soluções institucionais mais eficazes, ajustadas às especificidades e demandas do Poder Judiciário.

Por fim, a identificação e o enfrentamento da litigância anômala configuram desafios estruturais para a preservação da duração razoável do processo, da eficiência jurisdicional e da legitimidade democrática, que consubstanciam valores que se afirmam como pilares essenciais do Estado Democrático de Direito e fundamentos da confiança pública nas instituições de justiça.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. **Migalhas – Coluna Questão de Direito**, [s. l.], 07 nov. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica> >. Acesso em: 28 out. 2025.

BLOG DO DINA. **Eleitores de Goianinha tiveram seus títulos transferidos para Paraíba**: TRE-RN esclarece situação, Blog do Dina, Natal, 7 de outubro de 2024. Disponível em: <https://blogdodina.com/eleitores-de-goianinha-titulos-transferidos-tre/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1759122020217620e8cfoe759c.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretriz Estratégica nº 7**. Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória. In: Metas e Diretrizes Estratégicas para 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-180-enpj-v-8.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: conceitos e casos. **Cadernos de Direito Actual**, [s. l.], n. 25, 2024.

FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 23, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling; GOMES, Jurema Carolina da Silveira. A corresponsabilidade no fenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2023. p. 30-40.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista de Processo**, v. 349/2024, p. 727-758, mar. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Passagem (RN)**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn/passagem.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tibau (RN)**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn/tibau.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios**

do sistema de justiça. Autores: André Luiz Cavalcanti Siqueira et al. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2023. 298 p. E-book. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça:** dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância:** a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/acacia-sa-demandas-predatorias-poder-judiciario?imprimir=1>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SILVA, Thaís Maia. **Fracionamento de demandas:** a busca pela litigância responsável a partir da conexão direito material processual. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46441/1/Disserta%C3%A7%C3%A3ocomata.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Proposta de Afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos no Recurso Especial nº 2.021.665-MS** (Tema Repetitivo 1198). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Segunda Seção. Julgado em: 9 maio 2023a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos.** Notícia. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Nota Técnica Conjunta nº 2/2024 – REINT/CLIPR/CLISC/CLIRS:** Detecção, prevenção e enfrentamento da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatores: Taís Schilling Ferraz et al. Curitiba: TRF4, 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/apb17_nota-tecnica-litigancia-predatoria.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE). Centro de Inteligência. **Nota Técnica CIJUSPE nº 2/2021.** Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados do Estado de Pernambuco.... Recife: CIJUSPE, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%C3%A9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fao-66458417c9ee>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS). Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 1/2022.** Campo Grande, MS: CIJEMS, 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873faoa-4d8d58599.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 1/2022 (CIJESE)**. 2022. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/cijese/2022/nota_tecnica-01.pdf. Acesso em 30 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJESP/RN). **Nota Técnica nº 1/2020**. Causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas. Relator: Paulo Luciano Maia Marques. Natal, RN: TJRN, 2021. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/documentos/notas-tecnicas-cij-rn/14984-nota-tecnica-n-01-cij-rn/>. Acesso em: 28 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). **Nota Técnica CI. - TRT 4ª Região**. Porto Alegre/RS: 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/2648379/024%20-%20MINUTA%20-%20NOTA%20TC3%89CNICA%20CI.TRT4%20NC2%BA%2001-%20DE%2015%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202024%20%28Republicada%20em%2029%20de.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas do eleitorado mensal**: Rio Grande do Norte. Brasília: TSE, [s.d.]. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?po_uf=RN&session=100585576636715. Acesso em: 28 abr. 2025.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (Coord.). **Litigiosidade responsável**: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Enfam, 2023. p. 49-94.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos>. Acesso em: 16 out. 2023.

VITAL, Danilo. Vista interrompe julgamento do STJ sobre documentos para coibir litigância predatória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/vista-interrompe-julgamento-do-stj-sobre-documentos-para-coibir-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 3 out. 2024.